

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/11/2018

Pág. 116 Col. 48

Conferido [assinatura]

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

À Comissão de ECON

Em 06/11/18

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 07/11/2018 às

[assinatura]
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora

Samuel - VU2 GEORGE FATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/11/2019

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue anexo 4, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

nº 13214. Em 21/03/19

Hugo Zanoni Harbs / RF 11.391
Técnico Administrativo SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 712/2017

Folha nº 13 do P
Nº 01-712 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11/391 - SGP. 12

PARECER Nº 142/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 712/2017.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, determina que todos os estabelecimentos comerciais e outros prestadores de serviços estabelecidos no município de São Paulo, cuja atividade compreenda o atendimento ao público, deverão instalar sanitário em suas dependências para a utilização gratuita por parte de seus clientes.

Nos termos do projeto, os gabinetes sanitários serão separados por gênero; deverão receber iluminação, ventilação adequada e ser isolados dos locais de venda.

As instalações sanitárias ficarão em local de fácil acesso e permanecerão abertas para o uso dos clientes durante o horário de expediente.

Esta lei não será aplicada para estabelecimentos já existentes, que poderão manter a disposição original, mas deverão destinar as instalações sanitárias existentes para o uso dos clientes.

Justifica o Autor que muitos estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo não oferecem banheiros para os clientes. Atualmente, quem resolve andar pelas ruas corre o risco de flagrar pessoas fazendo necessidades fisiológicas em pontos de grande movimento. Em algumas lojas, o uso dos sanitários só é permitido aos funcionários e geralmente ficam em lugares de difícil acesso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade na forma de substitutivo, a fim de adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; fixar a multa em caso de descumprimento da medida, voltada a assegurar a efetividade do comando legal; adequar a redação para que o projeto não incida em inconstitucionalidade ao prever como destinatário da norma todos os estabelecimentos comerciais e de serviços e ao determinar a separação dos banheiros por sexo, fixando como critério para incidência da norma a metragem mínima do estabelecimento.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto, porém apresentou um substitutivo considerando as disposições constantes do Código de Obras e Edificações Lei 16.642/2017, onde se trata da área mínima para a exigência de sanitários, além das condições de ventilação, iluminação e localização destes compartimentos, entre outros aspectos que não são objeto deste projeto de lei.

Relatório 145/2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 712/2017

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01.712 de 20 17
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

Quanto ao mérito, reconhecendo a relevância do projeto em tela, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei sob a forma do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/03/2019,

SENIVAL MOURA
Presidente

QUITO FORMIGA

GEORGE HATO
Relator

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO TEIXEIRA

MARIO COVAS NETO

ADILSON AMADEU